



**PARECER Nº** 43/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.047078/2014-47  
**INTERESSADO:** ADIB ELIAS ALVES DA COSTA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ADIB ELIAS ALVES DA COSTA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660186173.

2. O Auto de Infração nº 00314/2014 (fls. 2), que originou o presente processo, foi lavrado em 24/1/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 38 da Lei nº 7.183, descrevendo o seguinte:

Data: 31/08/2013

Local: Base principal Rio Branco Aerotáxi

Descrição da ocorrência: Descumprimento de folga prevista na legislação vigente

Histórico: Durante os dias 25 a 29/11/2013 foi realizada AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO na empresa RIO BRANCO AEROTÁXI AÉREO LTDA., no aeroporto Plácido de Castro, Rio Branco. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo, executadas, e os Relatórios de Registro individual de Horas de Voo Mensal de cada aeronauta para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante em questão não cumpriu as oito folgas previstas no período de 30 dias, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece o artigo 38 da lei nº 7.183, que limita em 8 períodos de 24 horas, no mínimo, o número de folgas dentro de um mês.

3. Em 12/2/2015, o presente processo foi apensado ao processo administrativo nº 00065.047106/2014-26 (fls. 4).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/4/2014 (fls. 3), o Autuado não protocolou defesa.

5. Em 26/2/2016, a autoridade competente decidiu converter os autos em diligência à GOAG, solicitando cópia da papeleta individual de horário de serviço externo, escala executada pelo Autuado ou outro documento que comprovasse o descumprimento das 8 folgas no mês de agosto de 2013 (fls. 6).

6. Em 18/4/2016, o presente processo foi desapensado do processo administrativo nº 00065.047106/2014-26 (fls. 7).

7. Por meio do Ofício nº 230/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 19/4/2016 (fls. 8 a 10), foi solicitado à Rio Branco Aerotáxi Ltda. que enviasse cópia da escala de voo de tripulantes de agosto de 2013 e cópias das folhas de Diário de Bordo referente aos voos.

8. Em correspondência de 18/5/2016 (fls. 11), a empresa encaminhou os documentos solicitados:

8.1. Escala de voo de agosto de 2013 (fls. 12 a 13); e

8.2. Diário de Bordo nº 011/PR-SBR/2013 (fls. 14 a 34).

9. O Interessado foi notificado da juntada de novos documentos por meio da Notificação nº

429/2016/ACPI/SPO/RJ (fls. 35) em 22/7/2016 (fls. 39).

10. O Interessado postou manifestação em 22/9/2016 (0055938), na qual alega que teria gozado de 8 folgas em agosto de 2013, conforme registros do Diário de Bordo. Esta manifestação foi juntada aos autos após a decisão de primeira instância administrativa.

11. Em 30/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0258034).

12. Em 23/5/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - 0647921 e 0681055.

13. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 1125 (0740453) em 19/6/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR898239810BR (0877458), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 29/6/2017 (0843136).

14. Em suas razões, o Interessado alega que teria apresentado manifestação em 22/9/2016, após ser notificado por esta Agência, e que desconhece os motivos pelos quais esta manifestação não foi analisada. Alega também que não teria voado com a aeronave PR-SBR, mencionada na Análise de Primeira Instância nº 795/2017/ACPI/SPO. Requer a nulidade da decisão de primeira instância ou, alternativamente, concessão de desconto de 50% do valor da multa nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

15. Por meio do Despacho ASJIN (1953547), de 25/6/2018, os autos foram encaminhados à GTPO/SAF para gestão do crédito constituído.

16. Por meio do Despacho ASJIN (2345427), de 19/10/2018, foi registrada a existência de recurso pendente de julgamento e determinada a comunicação à GTPO/SAF.

17. Tempestividade do recurso aferida em 23/10/2018 - Despacho ASJIN (2354758).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 3), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos (fls. 39), apresentando manifestação (0055938). No entanto, esta manifestação, protocolada pelo Interessado em 22/9/2016, somente foi juntada aos autos em 2/8/2017, após a notificação da decisão de primeira instância. Com isso, a decisão de primeira instância proferida em 23/5/2017 (0647921 e 0681055) feriu o direito ao Interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Logo, entende-se que esta decisão de primeira instância não é válida por cerceamento de defesa.

19. Desta forma, aponto a não regularidade processual do presente processo, a qual não observou os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como não respeitou os princípios da Administração Pública, não estando, assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (0647921 e 0681055), **CANCELANDO** o crédito de multa dela decorrente (660186173) e **RETORNANDO** os autos à Secretaria da ASJIN, para que os remeta à SPO para prolação de decisão de primeira instância válida.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2019, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2600461** e o código CRC **AC3A496D**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.047078/2014-47

SEI nº 2600461



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 46/2019**

PROCESSO Nº 00065.047078/2014-47  
INTERESSADO: Adib Elias Alves da Costa

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ADIB ELIAS ALVES DA COSTA, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/5/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 00314/2014, pelo descumprimento de folga prevista na legislação vigente em 31/8/2013. A infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA.
2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 43 (2600461)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00314/2014, capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao processo administrativo sancionador nº 00065.047078/2014-47 e ao crédito de multa 660186173, por **ter sido juntada aos autos a manifestação protocolada pelo Interessado em 22/9/2016 após proferida a decisão de primeira instância**, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para providências.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2603168** e o código CRC **F81365DC**.